



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099509-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAYARA MEDINA, é agravado CLAUDIO JOSE CASSIMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099509-93.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo - Foro Regional do Jabaquara - 4ª
Vara Cível
Processo nº: 1025801-24.2024.8.26.0562
Agravante: Nayara Medina
Agravado(a): Claudio Jose Cassimiro
Juiz(a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 36714

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido do exequente de penhora de percentual dos rendimentos da executada. A verba honorária, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC (penhora para pagamento de prestação alimentícia). Tema 1153 do C. STJ. Mitigação da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC inviabilizada na espécie, sob pena de comprometimento da subsistência digna da devedora – interdita que recebe benefício previdenciário. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 100 (na origem), integrada pela r. decisão de fls. 115, que indeferiu o pedido de penhora de parte do salário do executado.

Inconformada, recorre a exequente, ora agravante. Sustenta que prestou serviços advocatícios justamente, aduzindo pela flexibilização da impenhorabilidade do benefício, ainda mais por serem os honorários advocatícios verba alimentícia, se enquadrando

na exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC.

Requer penhora parcial do benefício previdenciário do agravado, além da concessão de efeito ativo ao recurso.

Recurso tempestivo (fls. 117, na origem) e dispensado preparado (fls. 103, na origem).

Desnecessária a intimação da parte agravada para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a penhora de parte dos rendimentos auferidos pelo executado, ora agravado.

Primeiramente, em que pese a existência de posição contrária, possível a mitigação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E ainda que não se ignore o disposto no artigo supramencionado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, em situações excepcionais, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam*

garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA EXECUTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna.** 2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus

rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (STJ, AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023) (g.n.).

*“Ação indenizatória. Danos corporais permanentemente incapacitantes. **Penhora de parte da remuneração auferida pelo devedor. Cabimento excepcional. Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível e relativização da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC.** Crédito de natureza alimentar que há 15 anos aguarda seja satisfeito. Constrição limitada a 25% da renda do devedor, o que não lhe retira o necessário à sua sobrevivência. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052570-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE 30% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXECUTADO CABIMENTO DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256021-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. **Pedido de penhora de***

percentual de verba de natureza salarial percebida pelo devedor. Possibilidade de se flexibilizar a regra de impenhorabilidade no caso concreto. Constrição limitada a 15% dos rendimentos do executado, de modo a não prejudicar o seu sustento. Precedentes. Recurso provido em parte". (TJSP; Agravo de Instrumento 2092071-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

Deste modo, atualmente, a jurisprudência pátria relativizou a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, permitindo a penhora de salário do devedor, para o pagamento de dívida comum, e não somente para o pagamento de dívida decorrente de pensão alimentícia.

Entretanto, importante observar que os rendimentos do agravado, que recebe benefício previdenciário, são bastante modestos, por volta de R\$ 1.326,07 (fls. 11/26, na origem). Logo, os rendimentos do executado não permitem sua sobrevivência digna se autorizado o desconto de qualquer percentual. Dessarte, não se mostra razoável a penhora nem mesmo de 10% de seus rendimentos líquidos.

Ademais, importante destacar que embora tenha natureza alimentar, a verba honorária não se

enquadra na exceção do § 2º do artigo 833 do CPC, que permite a penhora para quitação de prestações alimentícias. Esse é o entendimento do C. STJ, firmado no Tema 1153 de Recursos Repetitivos: “*A verba honorária sucumbencial a despeito da sua natureza alimentar não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*”. (STJ. Corte Especial. REsp 1.954.382-SP e REsp 1.954.380-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/6/2024 - Recurso Repetitivo – Tema 1153).

Por essas razões, não merece reparo a r. decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora